

# CEDI

## Povos Indígenas no Brasil

Fonte: Porantim

Class.: \_\_\_\_\_

Data: 06/84

Pg.: \_\_\_\_\_

# Juruna propõe subemenda

**E**m meio ao clima de negociação, instaurado no Congresso, que mais parecia, no início de maio, estar elaborando uma nova Constituição, do que remendando a colcha de retalhos que rege o País atualmente, o deputado Mário Juruna apresentou a subemenda nº 177 à "Emenda Figueiredo". Juruna propôs que seja suprimido o parágrafo 3º acrescentado ao art. 198, pela emenda apresentada a 16 de abril, de autoria do general Figueiredo.

A subemenda de Juruna, elaborada pelo assessor jurídico do Cimi, Paulo Machado Guimarães, e por José Geraldo Souza Júnior, membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB-DF, introduz um novo artigo — que entraria como o art. 199 — reenumerando-se os seguintes. Além de ter dois parágrafos, o novo art. 199 estabelece, em seu caput, que "é reconhecida a capacidade relativa dos silvícolas para a prática de certos atos da vida civil, ou a maneira de os exercer". O primeiro parágrafo assegura que "os silvícolas serão assistidos pelo Poder Público conforme disposto em lei". O segundo estabelece que "compete ao Poder Público garantir a preservação da integridade étnico-cultural das comunidades indígenas".

A Emenda Figueiredo — que Juruna quer alterar — propõe a inclusão de um terceiro parágrafo no art. 198 da Constituição. Este novo parágrafo estabelece que "é reconhecida a capacidade relativa dos silvícolas, devendo ser preservados os seus valores culturais". Prevê ainda que "cabe ao Poder Público promover a sua progressiva e plena integração na comunidade nacional". "Capacidade relativa" para quê? Isso a Emenda Figueiredo não estabelece, deixando um vácuo proposital no artigo. Na justificativa do acréscimo de pa-

rágrafos, no artigo 198, é reafirmada a ideologia de que "os valores culturais indígenas devem ser assegurados", mas "sem prejuízo de sua progressiva e plena integração na comunidade nacional".

Foram apresentadas centenas de subemendas à Emenda Figueiredo. Somente ao artigo 198 foram seis propostas. A emenda de Gastone Righi (PTB-SP) é a mais capciosa de todas. Além de acrescentar o parágrafo 3º — conforme proposta do presidente —, introduz ainda o 4º e 5º parágrafos e propõe mudanças na redação do 1º e 2º. Onde consta na Constituição (art. 198, § 1º) que "ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas por silvícolas", o deputado petebista propõe alterações. Segundo a subemenda apresentada por ele, não são mais as "terras habitadas por silvícolas" passíveis de terem declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos sobre elas, mas sim as "terras utilizadas pelos silvícolas e por eles habitadas precedentemente".

### CODIGO CIVIL

O atual texto constitucional refere-se exclusivamente à questão das terras indígenas. É sintomático que, agora, quando a organização indígena está crescendo, venha o Executivo Federal propor, em emenda constitucional, alterações que introduzem, na Constituição, a questão de capacidade jurídica do índio.

Esse é um ponto, aliás, que tem agitado não apenas o Executivo, mas também o Legislativo. O novo Código Civil Brasileiro também foi modificado nesse ponto (ver *PORANTIM* nº 58). Mas, graças à mobilização das lideranças indígenas e das entidades de apoio, a votação do Código Civil na Câmara



Para garantir a "capacidade relativa" dos índios, Juruna tenta subemendar a Emenda Figueiredo

dos Deputados teve um resultado satisfatório. Em rápida votação, na manhã de 9 de maio, graças ao acordo de lideranças partidárias, foi extinto o inciso do art. 3º, que considerava os índios

"absolutamente incapazes" juridicamente. A Câmara dos Deputados manteve, através de emenda ao Código, a "relativa capacidade" dos índios, que "será regulada por legislação especial".